



ANEXO III DO PARECER ÚNICO  
AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Corte e ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	14010000560/19	07/11/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Amaury Azevedo da Silva		2.2 CPF/CNPJ: 324.935.096-68	
2.3 Endereço: Fazenda Vale da Palmeiras		2.4 Bairro:	
2.4 Município: São Sebastião do Maranhão		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.795-000
2.8 Telefone(s): (31) 9.8620-0125		2.9 Email: solucoesambientais.renova@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Amaury Azevedo da Silva		3.2 CPF/CNPJ: 324.935.096-68	
3.3 Endereço: Fazenda Vale da Palmeiras		3.4 Bairro:	
3.5 Município: São Sebastião do Maranhão		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.795-000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Vale das Palmeiras		4.2 Área total (ha): 251,406	
4.3 Município/Distrito: São Sebastião do Maranhão		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 3.593 Livro: 2-RG Folha: 1 Comarca: Santa Maria do Suaçuí			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).		Datum: SIRGAS 2000	
X(6): 765619		Fuso: 23 K	
Y(7): 7988531			
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			251,406
<b>Total</b>			<b>251,406</b>
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Vegetação nativa			67,6726
APP			24,5751
Reserva Legal			54,7063
Pastagem			102,5197
Hidrografia			1,4496
Outros			0,4827
<b>Total</b>			<b>251,406</b>
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			
Agrossilvipastoril			
Outro:			
<b>5.10.3 Total</b>			<b>24,5751</b>
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	4,2863	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	4,2863	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			4,2863

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Pastagem - área antropizada			4,2863	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	SIRGAS 2000	23 K	765619	7988531

<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Formação de pastagem	4,2863
<b>Total</b>		<b>4,2863</b>

<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso na propriedade	8,03	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

### 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação.
- O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.

### 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

#### Histórico:

- Data da formalização: 07/11/2019
- Data do pedido de informações complementares: 08/11/2019
- Data de entrega das informações complementares: 11/12/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 23/01/2019

#### 1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 4,2863 hectares (ha), sendo 312 indivíduos, na Fazenda Vale das Palmeiras. A intervenção tem como objetivo reformar área de pastagem para o gado.

#### 2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Vale das Palmeiras, localizada-se no município de São Sebastião do Maranhão, possui 251,406 ha correspondentes a 10,485 módulos fiscais de 24 ha, cada. A fazenda é propriedade de Amaury Azevedo da Silva.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da empresa Renova Engenharia e Soluções Ambientais, CNPJ: 32.650.164/0001-50.

I.E.F  
DOCUMENTO  
Nº: 153  
W  
ASSINATURA

A propriedade está inserida no bioma da Mata Atlântica e possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

O clima, segundo Köppen, é caracterizado como tropical com estação seca, ou tropical com estação seca do tipo Aw. Temperatura média anual de 22,1°C e precipitação média anual de 1.146 mm.

No município de São Sebastião Maranhão predominam solos do tipo Latossolo vermelho-amarelo distróficos.

O imóvel encontra-se na bacia do Rio Doce, sub-bacia do Rio Suaçuí.

O imóvel não possui área subutilizadas. Há na propriedade uso consolidado em área de preservação permanente - APP voltado para a atividade de pecuária. Entretanto, por não se tratar de intervenção com conversão de uso alternativo do solo, não se faz necessário a reconstituição da flora nas APP's. no momento da vistoria o proprietário do imóvel realizava o cercamento das áreas brejosas para evitar o acesso do gado a esses locais.

### 3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 54,7063 ha, equivalente a 21,74 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação no local é típica da mata atlântica com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. Avaliando visualmente, analisando principalmente altura do fragmento florestal, pode-se dizer se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3164506-F274.4857.3D8C.4CA2.B931.12E9.73D1.8788.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14010000560/19 para intervenção corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 4,2863 hectares (ha), sendo 312 indivíduos, na Fazenda Vale das Palmeiras. A intervenção tem como objetivo reformar área de pastagem para o gado.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma mata atlântica, não está em área prioritária para conservação, pertence à bacia hidrográfica do rio Doce e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

A Fazenda Vale das Palmeiras tem como principal atividade econômica a pecuária. O proprietário pretende com intervenção solicitada tornar mais produtiva a pastagem.

A área de intervenção é revestida gramíneas exóticas, do tipo *Brachiaria* sp., e possui indivíduos arbóreos dispersos.

### **- Inventário Florestal**

O plano de Utilização Pretendida - PUP possui um censo florestal da área de intervenção. Todos os indivíduos arbóreos com Diâmetro a Altura do Peito - DAP (1,3 metros) superior a 5 cm foram registrados. Para quantificar o volume foi adotada a equação  $VTCC=0,000074 \times DAP^{1,707348} \times HT^{1,16873}$

O estudo registrou 312 indivíduos, com total de 441 fustes. A espécie de maior destaque foi a *Senegalia polyphylla* com 189 indivíduos.

A área de intervenção contém espécies ameaçadas e imunes de corte, o proprietário informou que tais indivíduos não serão suprimidos, assim como as árvores de maior porte que serão preservadas para garantir conforto térmico aos animais.

O estudo calcula que o corte dos indivíduos arbóreos isoladas tem o rendimento volumétrico de 8,03 m<sup>3</sup>.

### **- Espécies ameaçadas ou em extinção**

O censo florestal registrou a ocorrência de 6 indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* (Ipê-tabaco), espécie ameaçada constante na lista da Portaria nº443/2014. Também foram registrados 5 indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo), espécie imune de corte de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012.

Como declarado na página 55 do processo ou página 21 do PUP o requerente da intervenção não irá realizar a supressão dos indivíduos ameaçados ou imunes de corte.

### **- Do rendimento e da destinação do material lenhoso**

O censo florestal apresentado quantifica o volume de 8,03 de lenha de origem nativa.

### **- Taxa florestal**

No ato de formalização do processo o empreendedor quitou uma taxa florestal no valor de R\$40,39 referente a 8,03 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa.

### **- Taxa de expediente**

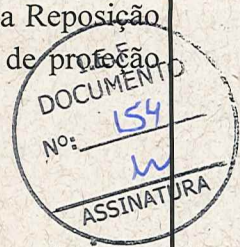
O requerente da intervenção quitou uma taxa de expediente no valor de R\$ 459,93 referente a corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 4,2863 ha.

### **- Reposição florestal**

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 no artigo 114 determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em

associações de reflorestadores ou outros sistemas, recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal ou destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de conservação de proteção integral estadual de domínio público.



O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 ufemg, sendo o valor ufemg para o ano de 2020 de R\$ 3,7116, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 8,03 m<sup>3</sup> é de **R\$ 178,82**.

#### **- Compensação pelo corte de árvores isoladas**

Devido ao fato do processo ter sido instruído anteriormente a publicação do Decreto Estadual 47.749/2019 foi solicitado ao requerente a apresentação de proposta de compensação pelo corte de árvores isoladas conforme a legislação vigente a época, Deliberação Normativa nº 114/2008.

Porém, ao ser publicado em 11 de novembro de 2019, o Decreto nº 47.749/2019 revoga a a DN nº 114/2008 e prevê no caso do corte ou aproveitamento de árvores isoladas a compensação somente para espécies ameaçadas. Como as espécies ameaçadas ou imunes de corte não serão suprimidas não há o que se falar em compensação.

#### **5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:**

##### **Possíveis Impactos Ambientais:**

- Exposição parcial do solo;
- Compactação do solo;
- Diminuição da infiltração.

##### **Medidas Mitigadoras:**

- Conservar estradas de acesso a área identificando possíveis processos erosivos a fim de evitar danos ao terreno;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas com o objetivo de menor compactação do solo;
- Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões, tanto na área de intervenção como nas estradas de acesso.

#### **6. Conclusão da intervenção:**

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em **4,2863 ha, em 312 indivíduos**, as intervenções ocorreram no bioma da mata atlântica em área antropizada, com rendimento lenhoso de **8,03 m<sup>3</sup>**, no propriedade Fazenda Vale das Palmeiras, de interesse Amaury Azevedo da Silva.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – UFRBio

Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

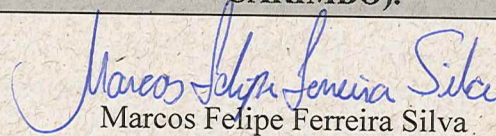
**7. Condicionantes:**

- 1- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- 2- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- 3- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.

**8. Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 36 (trinta e seis) meses.

**13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).**



Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

**14. DATA DA VISTORIA**

16/01/2019

**Relatório Fotográfico**

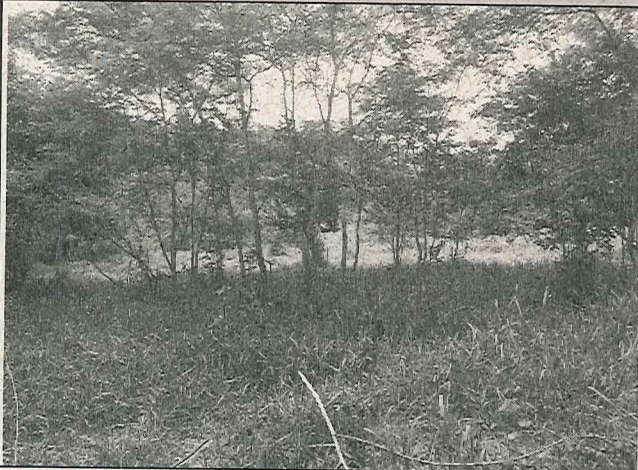


Foto 01: Área de intervenção.

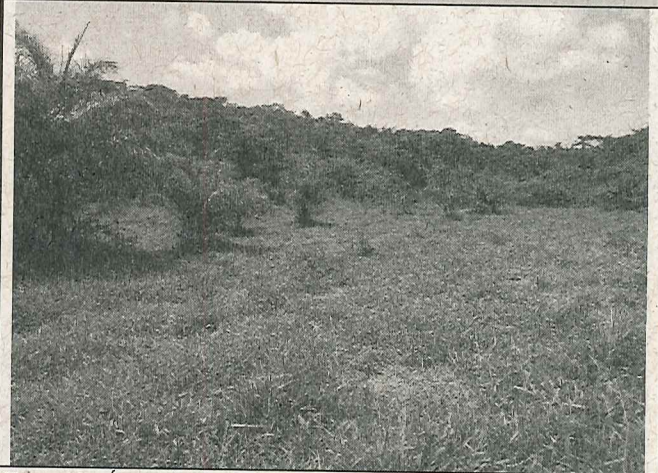


Foto 02: Área de intervenção.

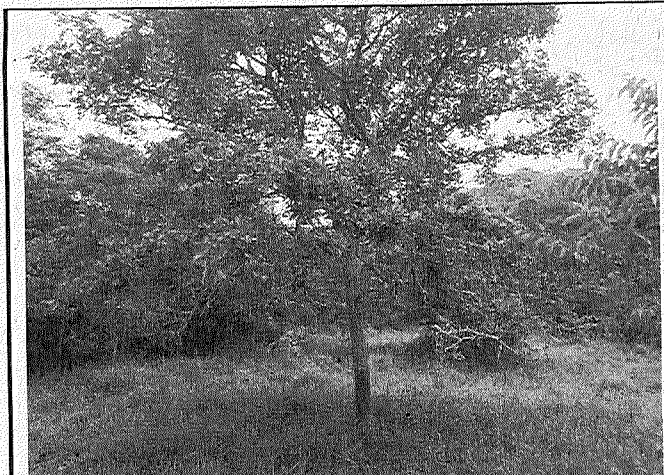


Foto 03: Espécie imune de corte que será preservada. Ipê



Foto 04: Espécies em regeneração na área de intervenção.

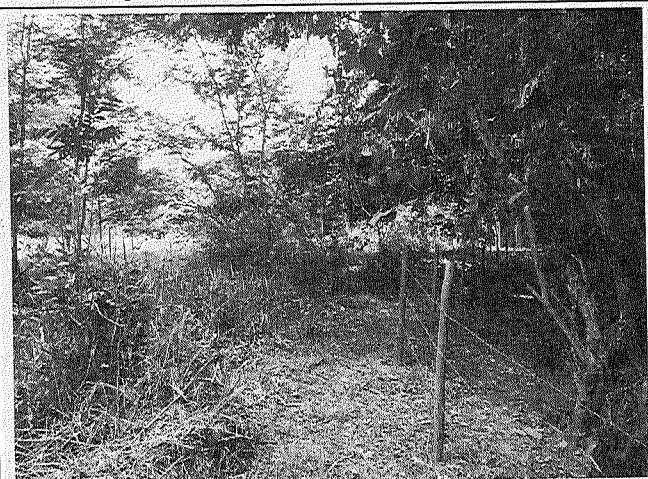


Foto 05: Área de APP isolada.



Foto 06: Reserva legal vizinha a pastagem.

LEF  
DOCUMENTO  
Nº: 155  
ASSINATURA







**CONTROLE PROCESSUAL nº 444/2020**

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14.01.00.00560/19

**Requerente:** Amaury Azevedo da Silva

**CNPJ:** 324.935.096-68

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda Vale das Palmeiras

**Município:** São Sebastião do Maranhão

**Objeto:**

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 4,2863 ha (312 árvores).

**Área do Imóvel:** 251,406 ha

**Imóvel Rural Inscrito no CAR:** Sim

**Reserva Legal Inscrita no CAR:** Sim

**Finalidade:** Pastagem

**Núcleo Responsável:** NAR- Serro/MG e Capelinha/MG

**Autoridade Ambiental:** Marcos Felipe Ferreira Silva **Masp:** 1460925-9

Hélio de Campos Valadares **Masp:** 0863477-6

**Projetos apresentados:**

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls. 31/72);
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF (fls. 124/149).

**Normas observadas para a análise:**

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013, Instrução Normativa nº 2/MMA, de 2014, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

**Vistos...**



## 1 - RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva o corte e ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 4.2863 ha, correspondentes a 312 indivíduos, para a implantação de pastagem.

O imóvel de denominação "Fazenda Vale das Palmeiras", objeto da presente análise, localiza-se na área rural do Município de São Sebastião do Maranhão e possui uma área de 251.406 ha, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls. 152/155. A propriedade é de Amaury Azevedo da Silva, conforme o Registro do Imóvel apresentada às fls. 23.

A propriedade encontra-se situada no bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, localiza-se na bacia do Rio Doce, sub-bacia do Rio Suaçui.

Conforme Parecer Único - Anexo III às fls. 152/155, a área requerida para intervenção não está inserida em área prioritária para conservação nem está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento. Há na propriedade, remanescentes de vegetação nativa, bem como cobertura de pastagem constituída de *Brachiaria sp* e árvores isoladas.

Consoante o parecer técnico de fls. 152/155 foram encontradas outras espécies raras, ameaçadas ou imunes de corte na área requerida para intervenção, mas as mesmas não serão objeto de supressão.

Cumprir consignar que foram solicitadas informações complementares, que foram atendidas a tempo e modo pelo Requerente, tornando viável a análise do processo.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 11/18 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, os quais apresentam as informações declaradas pelo empreendedor de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade Não Passível de Licenciamento, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Ademais, o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA n°s 21/2014, 13/2017 e 14/2018, conforme se pode aferir das fls.

É o relatório, passo a opinar.

## 2 - ANÁLISE

### 2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 2013, e disponível no sítio eletrônico do



IEF<sup>1</sup>, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade, documento que identifique o proprietário, PUP, planta topográfica, documentos pessoais, dentre outros.

## 2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo, às fls. 19/20, os documentos do empreendimento Requerente e, às fls. 21/22, a Procuração e os documentos pessoais do Procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

## 2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo o Registro do Imóvel que comprova a propriedade do Requerente, às fls. 23, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

## 2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente a fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

## 2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, e seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

<sup>1</sup> RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS, Instituto Estadual de Florestas, 2020  
<[http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao\\_intervencao\\_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_documentos\\_para\\_formaliza%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_processos\\_3.pdf](http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o_de_documentos_para_formaliza%C3%A7%C3%A3o_de_processos_3.pdf)> Acesso em: 16/01/2020.



§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos às fls.04 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 8,03m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 40,39 (quarenta reais e trinta e nove centavos), sendo, pois, desnecessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, uma vez que a Taxa quitada, corresponde ao volume declarado pelo Requerente.

## 2.6) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls. 152/155) indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal do valor correspondente à supressão de 8,03 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa correspondente ao valor de R\$ 178,82 (cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Cumpra-se observar que a Taxa foi devidamente quitada conforme fls. 157 do referido processo.



## 2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único - Anexo III de fls. 152/155

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, ao passo que o art. 38, VI, do Decreto nº 47.749, de 2019, determina que é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

## 2.8) Da Reserva Legal

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Dessa forma, consoante o Parecer Único - Anexo III de fls. 152/155 a reserva legal fora aprovada.

## 2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 152/155, que na área requerida para a intervenção ambiental foi constatada a presença de 5 indivíduos da espécie *Handroanthus Chrysotricha*, que é imune de corte, bem como 6 indivíduos da espécie *Zeyheria tuberculosa* espécies ameaçadas de extinção. Cumpre informar, que as mesmas não serão suprimidas conforme estudos apresentados as fls. 21 e 55 do referido processo.

## 2.10) Do Inventário Florestal



Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Embora a área requerida para intervenção seja inferior a 10 ha, foi apresentado pelo empreendedor o censo florestal com a descrição e características das espécies imunes de corte e ameaçadas de extinção, conforme Parecer Único - Anexo III de fls. 152/155.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 1.197 de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 152/155.



**MANIFESTA** esta Coordenação Regional de Controle Processual e Ambiental  
 Infração posicionamento favorável à intervenção pretendida;

Cumpra observar que a Reposição Florestal no valor de R\$178,02 (cento e setenta e oito reais e dois centavos) correspondente a supressão de 8,03 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso, na modalidade pagamento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, já foi recolhida pelo empreendedor, assim como a Taxa de Expediente e a Taxa Florestal.

Ademais, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no parecer técnico, nos termos propostos no Parecer Único Anexo III de fls. 152/155, devendo, também, ser dada destinação ao material lenhoso resultante da intervenção além de conduzir o desmatamento de forma que os animais desloquem-se para a área de Reserva Legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Serro, 25 de janeiro de 2020.

*Carla Zanetti Viana*  
 Carla Zanetti Viana

Chefe do Núcleo de Autos de Infração  
 URI/Bio Jequitinhonha.  
 MASP 1469793 CIAB/MG 142.138

